

## **GUARDA COMPARTILHADA: pais residindo em países diferentes<sup>1</sup>**

Bruna Bernardes da Silva

Marcela Cândida

**Resumo:** O presente trabalho abordará a questão da guarda compartilhada envolvendo pais que vivem em países diferentes, levando em consideração a aplicação legal, entendimento jurisprudencial e as definições doutrinárias a respeito do tema. Será abordado sobre as formas de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua aplicação e decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu por manter a guarda compartilhada ainda que o menor e um dos genitores se mudasse para outro país. Neste ritmo, será detalhado sobre as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, de modo geral e para pais residindo em países diferentes, bem como os possíveis efeitos psicológicos quando de sua instituição.

**Palavras-chave:** Guarda. Guarda Compartilhada. STJ. Ordenamento jurídico brasileiro.

### **1 Introdução**

Inicialmente, visando o entendimento acerca do tema em questão, se faz fundamental o entendimento do motivo para o seu desenvolvimento, que se dá a partir de reiterados casos práticos cujo objetivo é a análise da guarda compartilhada quando os pais residem em países diferentes. Com essa delimitação temática é que se iniciarão os estudos acerca do tema.

A guarda compartilhada é temática importante no Direito, tendo em vista sua aplicação na prática diante do volume elevado de divórcios e demais tipos de rompimento de vínculo conjugal que, por fim, na maioria dos casos, resultam em filhos, demandando tutela legal objetivando resguardar os direitos do menor, bem como seu pleno desenvolvimento social, tentando minimizar ao máximo os efeitos da vida com apenas um dos genitores, ou ainda, diante do controle de ambos os genitores, mas vivendo apenas com um, que, a grosso modo, é a guarda compartilhada.

Os objetivos são definir a guarda e as espécies de guarda existentes, discorrer sobre o tratamento legal da guarda compartilhada, analisar a possibilidade da fixação da guarda compartilhada, identificar as vantagens e as desvantagens do instituto da guarda compartilhada quando os genitores residem em países diferentes.

A metodologia do presente trabalho consiste em análise de artigos científicos, doutrina, jurisprudência e o que mais for pertinente cientificamente para corroborar com o entendimento acerca dos fatos expostos.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ensino Superior Una de Catalão como requisito parcial para a integralização do curso de Direito, sob orientação da professora Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo.

*Marcela Cândida*

*Bruna B. da Silva*

## 2 Definição de guarda e suas espécies

Com relação à conceituação da guarda, no Código Civil de 2002, o art. 1.583, em redação original, aduzia que em caso de dissolução da sociedade conjugal, prevaleceria o acordo pactuado entre os cônjuges sobre a guarda de filhos, no caso de separação ou divórcio consensual. Em verdade, a regra servia para complementar a proteção integral da criança e do adolescente prevista no ECA – Lei n.º 8.069/1990. Isto pois, quanto aos efeitos da guarda existente na vigência do poder familiar e que visam à proteção dos filhos, determina o art. 33, *caput*, do último diploma citado, que (BRASIL, 1990) a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (TARTUCE, 2022).

Vale destacar que a redação original do Código Civil de 2002 mudou o sistema anterior de guarda, vez que a culpa não mais influenciaria na determinação do cônjuge que deteria a guarda do filho. Portanto, vale destacar que não há qualquer impacto da Emenda do Divórcio sobre a guarda, eis que a culpa já não mais gerava consequências jurídicas em relação à guarda (TARTUCE, 2022).

Mais adiante, com o advento da Lei n.º 11.698/2008, o art. 1.583, *caput*, do Código Civil, passou a dispor que a guarda será unilateral ou compartilhada, ou seja, a lei passou a prever, expressamente, a modalidade da Guarda Compartilhada (TARTUCE, 2022).

De maneira geral, Rosa Maria de Andrade define guarda da seguinte forma (NERY, 2013):

A guarda dos filhos menores e incapazes é um dos deveres que decorrem do feixe de poderes a que denominamos de poder familiar. Evidentemente, se cessou a coabitação dos pais, os filhos devem permanecer, preferentemente, em companhia de um ou de outro, a não ser que venham a compartilhar-lhes a guarda. A proteção da pessoa dos filhos cabe a ambos os pais, quer ao que mantém a guarda deles, quer ao que exerce direito de visitas (arts. 1.583 a 1.590 do CC/2002).

Assim, observa-se que a guarda, em si, é um poder que os genitores detêm sobre seus filhos, independente do estado civil. Para Waldyr Grisard Filho (2013), a guarda representa o ato ou efeito de guarda, vigilância, cuidado, amparo, de defesa de uma pessoa contra qualquer dano ou perigo, abrangendo a ideia de proximidade física.

Maria Berenice Dias (2013) assim define:

A guarda é, portanto, um dos atributos do poder familiar, que atribui aos genitores obrigações, direitos e deveres sobre seus filhos, os quais são inerentes aos papéis de

*Marcia Candiotto*

*Bruna B. da Silva*

mãe e pai. A guarda é, portanto, a obrigação que os genitores ou aqueles que detêm a própria guarda sobre o menor ou adolescente possuem de prestar “assistência material, moral, educacional à criança ou adolescente.

A palavra “guarda” vem do latim, *guardare*, e, nos termos do dicionário online de português, significa “ação de guardar; ato de proteger, de cuidar; proteção, cuidado (DICIO).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), ao tratarem da guarda, de maneira geral, asseveram que se trata de instituto derivado da própria autoridade parental exercida pelos pais. Ou seja, para os autores, a guarda é o exercício da autoridade parental propriamente dita, ainda que por um dos pais, ou por ambos, como no caso da guarda compartilhada.

Diante destes conceitos, fica evidente uma proximidade de pensamento no que tange à definição de “guarda” de maneira geral, onde, normalmente, determinado autor segue uma linha adstrita à lei e outro se prende mais ao costumeiro, ato cotidiano, porém de maneira certa, definida.

Seguindo a linha de pensamento do autor anteriormente citado, se tem a existência de quatro modalidades de guarda: a guarda unilateral ou exclusiva; guarda alternada; nidação ou aninhamento; e a guarda compartilhada ou conjunta.

A guarda unilateral, também denominada de exclusiva, trata de modalidade na qual um dos pais detém exclusivamente a guarda do filho, cabendo ao outro o exercício do direito de visitas. A criança, ou adolescente, passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

A guarda alternada é a modalidade que normalmente é confundida com a compartilhada, entretanto, possui características próprias. Dada sua fixação, os genitores passam a revezar os períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro, neste período, o direito de visitas. Os autores citam o seguinte exemplo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022):

De 1º de Janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial.

Asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) que não se trata de boa modalidade de guarda, na prática, quando sopesados os interesses dos filhos. Em suas palavras, nidação ou aninhamento, na visão da doutrina, se trata de:

Marcela Candiotto

Bruna B. da Silva

Espécie pouco comum em nossa jurisprudência, mas ocorrente em países europeus. Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra (da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas), ela permanece no mesmo domicílio em que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia desta. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial. Tipo de guarda pouco comum, sobretudo porque os envolvidos devem ser ricos ou financeiramente fortes. Afinal, precisão manter, além das suas residências, aquela em que os filhos moram. (Haja disposição econômica para tanto!).

Logo, por se tratar de guarda de difícil manutenção, em virtude dos elevados gastos, fica o registro de que é pouco visto em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, apesar da dificuldade, trata-se de mais uma “saída” com vistas a atender da melhor maneira possível os interesses dos filhos.

Sobre a guarda compartilhada, esta sendo a principal para o presente trabalho, se tem que, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2022), trata-se de modalidade preferível em nosso sistema, possuindo inegáveis vantagens, principalmente sob o prisma dos danos psicológicos na prole, se comparada a qualquer das outras anteriormente definidas. Nesse tipo de guarda, inexistente exclusividade em seu exercício, isto porque tanto o pai quanto a mãe detêm-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. Destacando, ainda, o fato de que o legislador a diferencia da modalidade unilateral, no §1º, do art. 1.583, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei n.º 11.698, de 2008).

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584. §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei n.º 11.698, de 2008).

Nesta toada, frisa-se o fato de que a partir da Lei n.º 11.698, de 2008, a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser a modalidade com maior aderência e preferência no ordenamento jurídico brasileiro, passando, com a Lei n.º 13.058, de 2014, a ser o regime prioritário, salvo manifestação de recusa expressa. Ou seja, será o tipo adotado, salvo se as partes expressamente manifestarem vontade de exercerem outro tipo de guarda existente no ordenamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Assim, é substancial que haja pormenorização a respeito da guarda compartilhada. O artigo 1.583 do Código Civil trata da guarda compartilhada como sendo a responsabilização

Marcela Gandista

Bruna B. da Silva

conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos (BRASIL, 2002).

Desta feita, vale o destaque para o fato de que a guarda compartilhada não fica limitada a estabelecer questões relacionadas à residência do menor, inclusive, sendo este requisito (fixação de residência) um dos menos relevantes.

Em realidade, a guarda compartilhada consiste no exercício conjunto do poder familiar, noutras palavras, a divisão com relação ao ato de tomar decisões sobre a vida do filho. Assim sendo, esta se difere da guarda unilateral, onde apenas um dos genitores - detentor da guarda - tomará decisões com vistas à vida do filho, cabendo ao outro, conforme aduzido no art. 1.589 do Código Civil, a fiscalização (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, é notório que a guarda compartilhada tem como objetivo fundamental ampliar o convívio do menor com ambos os genitores. E, sobre o que fora anteriormente citado, sobre fixação de residência, importante destacar que isto se difere do termo “ampliar o convívio”. Com isso, existe a possibilidade de que a residência seja fixada com um (mãe ou pai), e, na maioria dos casos, recomendável, garantindo-se ao outro um convívio superior a meros finais de semana alternados.

### **3 Guarda compartilhada – aplicação legal e jurisprudencial**

O instituto da Guarda Compartilhada, conforme assevera Patrícia Pimentel Oliveira Ramos (2016, p. 49), surgiu com a promulgação da Lei n.º 11.698/2008, que inferiu em inovações ao Código Civil Brasileiro de 2002 no que tange à separação dos pais, disciplinando-a no art. 1.583, §1º, determinando a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, diante do fato de que ambos os pais se encontram aptos a exercerem conjuntamente o poder familiar sobre os filhos, ainda que não morem juntos em decorrência do divórcio, ou, simplesmente, pelo fato de nunca terem morado juntos, como asseveram os arts. 1.566, IV, e 1.724, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
[...]  
IV- Sustento, guarda e educação dos filhos;  
[...]

1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Marcela Candota

Bruna B. da Silva

Assim, a partir da instituição da guarda compartilhada, se tem a continuidade da convivência familiar, objetivando, acima de qualquer coisa, o interesse do menor, convívio com os genitores e a proteção psicológica, inclusive, com vistas a evitar a alienação parental, problema que tanto prejudica a relação entre genitores e filhos, a qual, em realidade, deve ser equilibrada e ter como prioridade o menor (RAMOS, 2016).

Sendo a guarda compartilhada instituída com vistas a ser a regra seguida, sempre que não houver acordo entre os pais com relação à guarda dos filhos, conforme previsão dada pela Lei n.º 13.058/2014, que modificou o Código Civil da seguinte forma:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Redação dada pela Lei n.º 13.058, de 2014).

Além da preferência legislativa pelo exercício do poder familiar de maneira igualitário, a referida Lei trouxe à baila outras questões importantes, visando o interesse do menor, como a questão da moradia ser no local que melhor atender o interesse do menor; o descarte da punição antes imposta ao genitor inadimplente ao não direito a visitas, a qual afrontava o Princípio do Melhor Interesse do Menor; acesso às informações sobre os filhos com relação à frequência de estabelecimentos públicos e privados, colégio, ao médico, entre outros (FARIAS et. al., 2020).

Neste diapasão, destaca-se que a guarda compartilhada, a partir da Lei citada, determina ao Juízo que estabeleça o compartilhamento obrigatório da custódia dos filhos, caso inexista acordo entre o casal. Desta maneira, os pais têm direito a visitar ou passar um tempo com os filhos ainda que sem um acordo judicial.

Assim, quando as decisões da rotina do menor passam a serem tomadas pelos pais, em conjunto, ainda que não convivam juntos, somadas às responsabilidades do cotidiano do filho, como, por exemplo, levar e buscar na escola, levar ao médico, alimentação diária, remédios etc, em prol da boa vivência da criança, ou adolescente, fica caracterizada a guarda compartilhada (COSTA, 2019).

Waldir Grisard Filho (2005) diz que:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para

*Marcela Janduvat*

*Bruna B. da Silva*

exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

Neste diapasão, fica evidente que, caso os pais não entrem em acordo, será preferível que se adote a guarda compartilhada, conforme assevera a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança. 2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Ademais, segue entendimento atual do TJDFT:

APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. REVOGAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO. CRIANÇA ADAPTADA E FELIZ A SITUAÇÃO ATUAL. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. APELOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA DESPROVIDO E DO RÉU PROVIDO. (...) 2. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o §2º do art. 1.584 do CC, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício seria saudável à sua formação. De igual modo, visa preservar o melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 8.069/90. Dessa forma, é aplicada independentemente de concordância entre os genitores, resguardado o pleno desenvolvimento do infante. 3. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO. (Acórdão 1600405, 07355162520208070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 13/8/2022.)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem pacificando o entendimento de que ainda que os pais decidam adotar a guarda compartilhada, caso não se verifique a possibilidade de exercê-la em conjunto, não será possível que assim se faça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM EXONERAÇÃO/REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO GENITOR. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA FILHA PARA COMPARTILHADA. ENCARGO DESEMPENHADO PELA GENITORA DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. EQUIPE TÉCNICA QUE CONSTATA A INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. GUARDA UNILATERAL MANTIDA. EXONERAÇÃO/REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO

*Marcela Sandvika*

*Bruna B. da Silva*

PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança" (STJ, AgInt no AREsp n. 1355506/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 12-2-2019, DJe 25-2-2019).(TJ-SC - AC: 03000429720178240078 Urussanga 0300042-97.2017.8.24.0078, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

Separar um dos pais dos filhos, em decorrência do desfazimento da união do casal, seria uma penalidade para o menor. Quando da separação dos genitores, os filhos, de um dos pais, por consequência, serão separados, tornando-se substancial que algo fosse feito para superar estes problemas, o que ajudou no surgimento do instituto da guarda compartilhada (COSTA, 2019).

Flávio Tartuce (2022) assevera que na guarda compartilhada, ou conjunta, o filho terá convivência com ambos os genitores. De toda sorte, haverá um lar único, não se admitindo, inicialmente, a guarda alternada ou fracionada, em que filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (o autor chama de “guarda da mochila”, tendo em vista que a criança a todo momento fica de um lado para o outro). Pondera que a nova lei leva à confusão entre os conceitos citados. A efetivação da guarda compartilhada depende, por recomendação, de disposição interdisciplinar dos genitores, vez que ela pressupõe certa harmonia mínima entre os pais, o que, na prática, muitas vezes não ocorre, algo que, em teoria, não fora considerado pela Lei n.º 13.058/2014.

Define, ainda, Tartuce (2022) que:

Nos termos legais, a guarda compartilhada é entendida como aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. O [...] §1º do art. 1.583 define a guarda unilateral como sendo a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Esses diplomas não sofreram qualquer alteração com a nova modificação legislativa, pela Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória (Lei n.º 13.058/2014).

Neste diapasão, Flávio Tartuce (2002) disserta sobre problemas com o advento da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, como com relação à uma custódia física dividida, fazendo parecer tratar-se de guarda alternada e não de guarda compartilhada. Outro elemento que faz parecer guarda alternada é o que se estabelece em (BRASIL, 2014) “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”, pois se reconhece a viabilidade de o filho residir em lares e cidades distintas, ao se considerar uma cidade como base de moradia.

*Marcela Camargo*

*Bruna B. da Silva*

Assim, para que seja aplicada a “verdadeira guarda compartilhada”, na VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015, aprovaram-se enunciados doutrinários sobre o tema. Inicialmente, de forma precisa e correta, como assevera Flávio Tartuce (2022), estabelece que a divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta para a guarda compartilhada pelo §2º do art. 1.583 do Código Civil, não deverá ser confundida com a imposição do tempo aduzido no instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas, também, o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que encontra na companhia do filho (ENUNCIADO n. 604).

Desta forma, restando o entendimento de que o tempo de convivência na guarda compartilhada é pertinente, substancialmente, ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada representar convivência livre ou, de outra forma, repartição de tempo matematicamente igualitário entre os pais (TARTUCE, 2022).

O Enunciado n.º 606, da VII Jornada de Direito Civil, com vistas à afastar a confusão existente entre guarda compartilhada e alternada, aduz que o tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada com a mãe e com o pai deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um. Ademais, na mesma Jornada, restou aprovada a proposta no sentido de que a guarda compartilhada não exclui a fixação de regime de convivência, com os mesmos fins de afastar a confusão com a guarda alternada (TARTUCE, 2022).

Ademais, importante esclarecer que a fixação da guarda compartilhada não gera, por si só, a extinção da obrigação alimentar em relação aos filhos, devendo a fixação dos alimentos sempre ser analisada conforme o binômio ou trinômio alimentar, bem como, atualmente, não se exige a custódia física conjunta da criança, bastando que um dos genitores a tenha e que o restante dos requisitos e deveres sejam atendidos (TARTUCE, 2022).

#### **4 Decisão do STJ sobre guarda compartilhada com pais no exterior**

Na guarda compartilhada, não é necessário que os pais compartilhem a custódia física conjunta da criança, o que permite a aplicação desse arranjo mesmo quando um dos pais reside em país distinto. Essa flexibilidade na partilha da guarda, entretanto, não descarta a oportunidade de a criança conviver com ambos os genitores e de haver uma divisão de responsabilidades - aspectos que podem ser facilitados pelo auxílio da tecnologia (STJ, 2023).

*Marcela Candiotto*

*Bruna B. da Silva*

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou essa compreensão ao restabelecer a sentença que permitiu a transferência de uma criança para a Holanda, acompanhada pela mãe. Ao mesmo tempo, o juiz estabeleceu o regime de guarda compartilhada e estabeleceu diretrizes para a convivência do pai, que reside no Brasil (STJ, 2023).

A decisão previamente revisada em instância superior foi objeto de modificação. O tribunal, ao manter a guarda compartilhada, determinou que o contato presencial com o pai fosse a cada quinze dias, o que inviabilizaria a fixação do domicílio do menor na Holanda. A corte levou em consideração os laços familiares fortes da criança também com a família paterna, chegando à conclusão de que não seria adequado que ela residisse no exterior (STJ, 2023).

Neste sentido, ficou evidente que, para a relatora, Ministra Nancy Andrighi, o filho que se encontra sob o crivo da guarda compartilhada deve ter uma residência principal, não necessitando que a guarda física perfaça entre ambos os genitores.

A ministra Nancy Andrighi ressaltou a distinção entre a guarda compartilhada e o regime de guarda alternada. No caso do modelo compartilhado, enfatizou que é não só possível, mas também benéfico, definir uma residência principal para os filhos (STJ, 2023). Em seu voto, disse que (STJ, 2023): “Na guarda alternada, por sua vez, há a fixação de dupla residência, de modo que a prole residirá com cada um dos genitores por determinado período, ocasião em que cada um deles, individual e exclusivamente, exercerá a guarda dos filhos”.

Para a relatora, a guarda compartilhada não demanda a coabitação conjunta dos pais ou a obrigação de ter um tempo de convivência igualitário. Ela destacou que essas determinações são altamente flexíveis nesse arranjo e são avaliadas individualmente pelo juiz, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança.

Ainda sobre o mesmo caso, julgado pelo STJ, a relatora assevera que, na Holanda, a criança terá acesso a oportunidades de cultura, educação e lazer, ao reconhecer que a mudança do lar de referência da criança para outro país resultará em alterações significativas nas relações familiares, é compreensível que isso possa gerar dificuldades de adaptação na rotina e na forma de convivência das pessoas envolvidas (STJ, 2023).

A ministra ressaltou os diversos benefícios que a criança irá desfrutar ao estabelecer residência na Holanda, um país que ocupa a décima posição no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas. Entre esses benefícios, destacam-se as oportunidades de vivenciar novas experiências culturais, adquirir conhecimentos linguísticos

*Marcela Gandia*

*Bruna B. da Silva*

e ter acesso a uma educação de qualidade, avanços científicos e oportunidades de lazer (STJ, 2023).

## 5 Efeitos psicológicos da guarda compartilhada

De início, destaca-se que a família é o primeiro grupo social ao qual um indivíduo se insere, normalmente, e, não por acaso, este grupo exerce substancial influência na estruturação subjetiva, e objetiva, da personalidade do sujeito, vez que se trata, via de regra, de alicerce de referência social e psicológica. Desta maneira, consideram-se os pais como a fonte referencial mais importante do filho (SILVA, 2020).

Desta maneira, vale ressaltar que (FIUZA, 2007):

[...] a experiência de uma criança que tem uma mãe estimulante, que dá apoio e é cooperativa, e um pouco mais tarde o pai, que dá-lhe um senso de dignidade, uma crença na utilidade dos outros, e um modelo favorável para formar futuros relacionamentos. Além disso, permitir que a criança explore seu ambiente com confiança e perceber que é capaz de lidar com ele de forma eficaz promove seu senso de competência. Tudo isso influencia na formação da personalidade do ser humano e, desde que seus relacionamentos familiares sejam favoráveis, esses sentimentos iniciais perduram e contribuem para que assim permaneçam mesmo em situações adversas.

Dessa forma, considerando a relevância dos pais na formação das crianças, mesmo em casos de divórcio, é fundamental que ambos desempenhem um papel ativo no desenvolvimento dos filhos, proporcionando um ambiente propício ao seu crescimento. Desse modo, se evita possível sentimento de culpa, medo e abandono que possam surgir na criança. É crucial para o bem-estar emocional da criança que se estabeleça um ambiente onde a figura de referência dos pais não seja perdida (SILVA, 2020).

Nessa perspectiva, a opção mais adequada seria a adoção da guarda compartilhada, pois possibilita a manutenção dos vínculos da criança com ambos os pais mesmo após o divórcio. Contudo, é importante enfatizar que é fundamental avaliar o verdadeiro interesse em assumir a guarda da criança. Para tal, é necessário contar com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, a fim de garantir que a decisão tomada seja a mais benéfica para o bem-estar da criança (SILVA, 2020).

Reforçando o exposto, apesar da eficácia da guarda compartilhada na responsabilidade dos pais pela guarda dos filhos, é crucial tomar essa decisão com cuidado, levando em conta a subjetividade de todas as partes envolvidas. Dessa forma, busca-se assegurar que a guarda

*Marcela Candiotto*

*Bruna B. da Silva*

compartilhada seja bem-sucedida em alcançar seu principal objetivo, que é o bem-estar da criança e do adolescente.

Apesar de a guarda compartilhada ter a intenção de minimizar os impactos negativos decorrentes do divórcio dos pais, é importante ressaltar que, na maioria das vezes, essa dissolução ocorre de maneira contenciosa. O sucesso ou fracasso do processo de guarda está fortemente relacionado à forma como os cônjuges lidam com a ruptura da união. Com frequência, o processo de guarda é afetado pela prática de alienação parental, na qual um dos genitores difama o outro, distorcendo a imagem que a criança tem desse genitor, comprometendo sua reputação e manipulando emocionalmente a criança (SILVA, 2020).

Conforme ensinam Pablo Stolze e Pamplona Filho (2022), a expressão “síndrome da alienação parental” – SAP – foi desenvolvida a partir de estudos de Richard Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia, em Nova York, EUA, em 1985:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Conforme mencionado, estamos diante de um transtorno que afeta crianças e adolescentes, sendo vítimas de uma interferência psicológica indevida por parte de um dos pais, com o objetivo de fazer com que rejeitem o outro genitor. Lamentavelmente, esses pais não compreendem que utilizar o filho como um meio de descarregar suas emoções ou expressar sua mágoa não apenas revela uma covardia repugnante, mas também causa feridas profundas na alma da criança, tornando-a vítima dessa síndrome devastadora (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Vale destacar, ainda, que a síndrome da alienação parental não se confundirá com a alienação parental propriamente dita, pois aquela decorre desta. Assim ensina Priscila Fonseca (2017):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já

*Marcela Jandivata*

*Bruna B. da Silva*

sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Desta forma, verifica-se que a alienação parental, diferente da síndrome anteriormente conceituada, se trata de um ato de interferência na formação psicológica realizado por um dos genitores, avós ou por pessoas que tenham autoridade, guarda ou supervisão sobre a criança ou adolescente, com o objetivo de fazer com que a criança repudie um dos genitores ou cause prejuízo na criação e manutenção do vínculo entre eles (SILVA, 2020).

Neste diapasão, insta citar a Lei n.º 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental – que enfatiza de maneira cristalina os aspectos psicológicos, utilizando o termo vínculo, como referido anteriormente, sendo de suma importância na consideração dos aspectos psicológicos que definem os relacionamentos familiares, sobretudo do ponto de vista afetivo (SILVA, 2020).

Essa conduta resulta no distanciamento, na rejeição e na alteração dos sentimentos da criança em relação ao genitor não detentor da guarda, sem uma justificativa sólida. Essa situação acaba por causar um desligamento emocional entre a criança e um dos genitores.

Verifica-se que na dinâmica familiar ocorrerá a presença de ambivalência afetiva, na qual a criança experimenta sentimentos contraditórios de amor e ódio em relação aos adultos que desempenham papéis maternos e paternos. Acrescenta-se que é natural para a criança ter desejos amorosos e hostis em relação aos pais, alternando entre os genitores ao longo do desenvolvimento infantil. Importa destacar que a criança alienada é incapaz de expressar essa oscilação ambivalente de forma saudável, mantendo um padrão constante de sentimentos em relação ao genitor alienado, o que acarreta uma culpa inconsciente nos filhos (GROENINGA, 2011).

Portanto, é substancial que antes da adoção da guarda compartilhada, bem como de qualquer outra modalidade, se verifique o caso, analise o comportamento dos genitores, dentre outras ações que se façam necessárias a definir o que de fato atende aos anseios do protegido, levando em consideração que se trata de indivíduo que ainda está em plena formação social, de caráter, exposto aos ensinamentos cotidianos.

Desta forma, caso a alienação parental decorrente da guarda compartilhada seja verificada e ocorra a síndrome no filho, consequências devastadoras pairarão sobre ele, podendo se observarem diferentes manifestações quando a criança está passando por uma situação de isolamento. Ela pode adotar uma postura introspectiva, refletindo o abandono e o vazio que sente. Além disso, é possível notar um baixo desempenho escolar, com a criança

*Marcela Jandiera*

*Bruna B. da Silva*

evitando interações sociais com os colegas e mostrando uma apatia total. Sentimentos de depressão, melancolia e angústia também podem ser observados em diversos graus. Em alguns casos, a criança pode recorrer a fugas e comportamentos rebeldes, buscando despertar compaixão no genitor ausente e incentivando seu retorno ao lar. Também é comum ocorrer regressões, com a criança adotando comportamentos associados a uma idade mental anterior ao conflito. A negação da separação dos pais e a adoção de comportamentos antissociais também são possíveis reações. A criança pode sentir culpa pela separação dos pais ou até mesmo utilizar a situação como uma desculpa para seus fracassos e comportamentos inadequados. Por fim, algumas crianças podem se tornar indiferentes à situação, mostrando-se alheias ao que está ocorrendo ao seu redor (SILVA, 2020).

Portanto, com vistas a evitar que tais consequências atinjam o menor, frisa-se a importância de que os pais de fato convivam de maneira minimamente harmônica, ainda que não no mesmo lar, nem em convívio afetivo, para que, de fato, a obrigação da instituição da guarda compartilhada, ou a opção por ela, surta os efeitos esperados quando de sua “criação”, que, na verdade, tem como escopo minimizar todo e qualquer efeito psicológico no filho a partir da adoção de uma modalidade de guarda onde ambos estarão a par das decisões cotidianas do menor, ainda que não se faça, um dos genitores, presente fisicamente.

## **6 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada para pais que vivem no exterior**

A guarda compartilhada em si, como qualquer outro tipo de guarda, apresenta determinadas vantagens e desvantagens. A maior vantagem, comentada de início, é a priorização da convivência dos genitores com os filhos após o divórcio, permitindo que ambos os pais exerçam diretamente o poder familiar, ou seja, faz com que ambos decidam sobre o cotidiano do menor, bem como com relação aos direitos e deveres inerentes a ele. Esta modalidade visa a existência de maior cooperação entre os genitores, dando continuidade à boa relação entre pais e filhos, com vistas a diminuir ao máximo os efeitos psicológicos que podem advir da separação do casal (ROCHA et al., 2016).

Desta maneira, a guarda compartilhada possibilitará maior interação entre genitor e filho (aquele que vive em outra residência), sem restrições, diminuindo assim eventual sentimento de culpa pela ausência de cuidados com o menor (ROCHA et al., 2016).

Logo, a vantagem da convivência familiar é indiscutivelmente fundamental para o bom convívio entre genitor, que vive em outra residência, e o menor, dada a manutenção daquela, o que evita certos efeitos já citados com relação ao psicológico do filho.

*Marcela Sandvota*

*Bruna B. da Silva*

Tal facto explicado por Waldyr Grisard Filho (2014):

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto.

[...] Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitoso, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitoso que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.

Outra vantagem é o facto de não existir necessidade de que o menor opte sobre com qual genitor preferirá ficar, o que causaria grande desgaste emocional, onde ele seria colocado em situação difícil, na qual restaria em eminente possibilidade de magoar um dos genitores, o que é prontamente superado dada a participação de ambos os pais na vida do menor, não desfazendo, assim, o vínculo familiar, possibilitando que os genitores tomem decisões em conjunto (CAETANO, 2016).

Diante das colocações alhures, fica cravado como vantagem o facto de que, ainda que em países diferentes, mas se valendo do uso tecnológico, por exemplo, para superar a ausência física, o genitor poderá se fazer presente no exercício do poder familiar, não causando desfazimento de tal vínculo, se valendo, de alguma forma, de sua presença na vida do filho, o que é de substancial importância para o desenvolvimento social do menor.

O facto dos genitores residirem em países distintos, ainda, pode inferir em maior aprendizado para os filhos, que poderão aprender mais de uma língua, o que é de suma importância, dadas as exigências atuais do mercado de trabalho, por exemplo, bem como diante da possibilidade de assimilação de um leque cultural maior, que pode inferir em possibilidade de o menor se desenvolver aprendendo que culturas diferentes podem, na forma de pessoas, conviver em harmonia, coexistindo sem que uma seja ofensa à outra.

Em que pese as vantagens sejam inúmeras, também existem desvantagens que podem ensejar em consequências ao filho, como por exemplo, citado no tópico anterior, a síndrome da alienação parental. Devendo cada caso ser analisado pormenorizadamente, com vistas a analisar o cabimento da aplicação da guarda compartilhada, pois, por exemplo, diante de genitores que não se falam, não conseguem dirimir questões básicas e simples, bem como quando um dos genitores apresentam distúrbios ou vícios graves, que possam colocar em risco a boa vivência, e também a vida, do menor, inexistente a possibilidade da instituição deste modelo de guarda (CAETANO, 2016).

Ou seja, não se pode aplicar o instituto da guarda compartilhada quando os pais não conseguem resolver seus conflitos pessoais, e não são capazes de isolar seus filhos disso. Não

*Marcela Candiotto*

*Bruna B. da Silva*

existindo acordo, um bom relacionamento e empenho necessário de ambas as partes para priorizar o interesse do menor, será inviável sua instituição (CAETANO, 2016).

Um desafio adicional apresentado pela guarda compartilhada é a falta de estabilidade que esse arranjo pode trazer para a vida das crianças, resultando na perda de certas referências. Como a guarda é compartilhada, a criança acaba experimentando rotinas diferentes, passando alguns dias na casa do pai e outros na casa da mãe. No entanto, é válido questionar a crítica relacionada a essa falta de estabilidade. Na sociedade contemporânea, as crianças frequentam creches e escolas desde muito cedo, independentemente de quem detém a guarda. Nesses ambientes, as crianças conseguem se adaptar e passar o dia todo, mesmo quando pai ou mãe estão trabalhando. Portanto, por que elas não seriam capazes de se acostumar com a segunda residência? É perfeitamente possível que a criança assimile duas casas. No entanto, para que isso ocorra, é crucial que a criança não se sinta apenas como uma visitante na casa de seu próprio pai ou mãe (CAETANO, 2016).

Desta forma, quando se trata de genitores residindo em países diferentes, é importante que o contato realizado por parte do genitor que não convive presencialmente com o filho não se dê por pura obrigação, devendo este deixar claro que está ali, presente, para qualquer situação que o filho demande, seja em seu convívio social, seja em sua esfera subjetiva, mas que demonstre estar preparado para acolher o filho quando requisitado, ou, até mesmo, sem que seja requisitado, não demonstrando, jamais, mera atenção por obrigação.

Neste diapasão, consagra-se como desvantagem o fato de o filho passar menos tempo na presença física do genitor que reside em outro país, dada a limitação da dificuldade de locomoção, pois, ainda que o aparato tecnológico resolva parte do problema, o filho continuará, na prática, longe de seu genitor, o que pode ensejar em certo desconforto e levar a algum problema futuro entre estas partes.

## **7 Considerações Finais**

A guarda compartilhada é um tema de grande relevância no âmbito do direito, especialmente devido à sua aplicação prática frente ao elevado número de divórcios e outros tipos de rompimento de laços conjugais, que frequentemente resultam na presença de filhos. Nesse contexto, é essencial estabelecer medidas legais que visem proteger os direitos da criança, bem como promover seu pleno desenvolvimento social, buscando minimizar os efeitos adversos de viver apenas com um dos pais ou, até mesmo, de conviver com a guarda compartilhada, mas residindo apenas com um dos genitores. Em termos simples, a guarda

*Marcela Jandiva*

*Bruna B. da Silva*

compartilhada é uma solução que busca garantir a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos.

Ficou demonstrado o conceito de guarda, de maneira geral, qual seja, um dos atributos do poder familiar, responsável por determinar aos genitores obrigações, direitos e deveres sobre seus filhos, os quais são inerentes aos papéis de mãe e pai. Logo, a guarda é a obrigação que os genitores, ou quem deter a própria guarda sobre o menor ou adolescente, possuem de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

Constatou-se, na doutrina, a existência de quatro tipos de guarda, sendo a primeira a guarda unilateral, na qual um dos pais, exclusivamente, detém a guarda do filho, e o outro exercendo o direito de visitas. Seguinte, viu-se sobre a guarda alternada, modalidade que normalmente se confunde com a guarda compartilhada, mas que, de fato, é diferente, possuindo características próprias, qual seja, o revezamento de períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro, neste período, o direito de visita.

Ademais, vislumbrou-se modelo de guarda pouco utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a Nidação, mais comum em países europeus, na qual o filho se mantém na residência onde vivia com os pais, e estes passam a revezar a companhia do filho. Ou seja, cada genitor terá sua residência, mas mantendo a comum com o filho, na qual se manterá quando de sua vez no revezamento.

Com relação à Guarda Compartilhada, verificou-se, inclusive, que possui legislação própria e, atualmente, é o modelo de guarda a ser aplicado, via de regra, caso inexistir acordo efetivo entre os pais. Ocorre que, a despeito da “obrigação” legal, é necessário realizar análise pormenorizada de cada caso, levando em consideração que existam condições mínimas de convivência entre os genitores, pois estes deverão atuar diretamente, e igualmente, na vida do filho sob sua guarda.

Em decisão recente, o STJ definiu que poderia, uma criança, ser transferida para a Holanda, acompanhada pela mãe, levando em consideração a existência de tecnologia suficiente para que o pai participasse da vida da criança ativamente, suprindo, na visão da Relatora, a presença física. No caso, a Ministra entendeu que seria positivo para a criança, levando em consideração o índice de desenvolvimento do país e as demais condições presentes, onde os genitores possuem condições mínimas de convivência para a boa atuação com relação a suprir as demandas da criança.

Vale destacar a existência da possibilidade deste tipo de guarda, bem como outros tipos, acarretar em problemas à criança (ou adolescente). Tal fato se dá a partir da falta de diálogo entre genitores, quando da existência de raiva entre ambos, o que faz com que o detentor, ou o

*Marcela Janduba*

*Bruna B. da Silva*

detentor “da vez”, passe a estragar a imagem do outro para o menor, o que pode, inclusive, acarretar em Síndrome da Alienação Parental, que se dá quando a criança, a partir da alienação parental, passa a ter uma visão totalmente deturpada do outro genitor, em virtude de “orientação” do que passa mais tempo junto.

Destacam-se vantagens com relação à guarda compartilhada quando pais vivem em países diferentes, quais sejam, acesso à culturas diferentes, aprendizado de línguas novas, desenvolvimento amplo social, o que permite fazer com que o menor se desenvolva num ambiente socialmente adequado (o que se espera) com vistas a se tornar um cidadão que contribui positivamente para o meio em que vive.

Existem, ainda, certas desvantagens, como por exemplo o fato de um dos genitores residir em outro país e não conseguir se fazer presente, fisicamente, a não ser em longos intervalos de tempo, carecendo de certa disposição de ambos para que tal ausência não seja tão “sentida” pelo menor, a partir do uso de tecnologia e demais meios efetivos para a participação do genitor na vida do menor.

Apesar do reconhecimento de certas desvantagens, fica evidente que a guarda compartilhada é o melhor caminho para que se protejam os interesses do menor, bem como para que existam poucos (ou nenhum) efeitos psicológicos, levando em consideração o desgaste da separação dos genitores em relação a vida do menor. Claro, desde que diante de boa vontade e certa maturidade para, pelo menos, a mínima convivência entre os pais, o que é substancial para que este tipo de guarda surta os efeitos esperados pelo legislador e, principalmente, pela sociedade, de maneira geral.

## 8 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-)

*Marcela Candidota*

*Bruna B. da Silva*

2014/2014/lei/113058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 20 de maio de 2023.

CAETANO, Fabiano. Guarda compartilhada: O que é e quais são as vantagens e desvantagens dessa modalidade? **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-o-que-e-e-quais-sao-as-vantagens-e-desvantagens-dessa-modalidade/297875423>. Acesso em 21 de maio de 2023.

COSTA, Vanessa Manetti. **Guarda Compartilhada**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/165/Mon%20Vanessa%20Manetti%20Costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2013.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 21 de maio de 2023.

FARIAS, R. S.; GONÇALVES, R. L. R.; MACEDO, T. S.; SANTOS, S. C. **A guarda compartilhada como prevenção à alienação parental**. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=9750&path%5B%5D=5209>. Acesso em 23 de maio de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único, 6. Ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

FIUZA, K. A.; NETO, P. C. F. Aspectos jurídicos e psicológicos da guarda compartilhada. **Revista Jurídica do Uniaraxá**. Vol. 11, n.º 10. 2007. Disponível em: [www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/388/370](http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/388/370). Acesso em 25 de maio de 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REUSING, L.; SZANIAWSKI, E. **A guarda compartilhada como instrumento garantista de prevenção da alienação parental**. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Vol 1. Editora Científica Digital. 2022.

ROCHA, T. G. F.; PEIXOTO, C. A.; OLIVEIRA, R. J. M.; TAVARES, D. B. **GUARDA COMPARTILHADA: vantagens e desvantagens**. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/GUARDA\\_COMPARTILHADA\\_\\_vantagens\\_e\\_desvantagens\\_.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/GUARDA_COMPARTILHADA__vantagens_e_desvantagens_.pdf). Acesso em 23 de maio de 2023.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, D. M. P. **Aspectos Psicológicos dos Litígios**. In: Psicologia jurídica no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

*Marcela Jandivota*

*Bruna B. da Silva*

SILVA, Naiara Pereira. Interfaces da Psicologia e Direito: Guarda compartilhada e a alienação parental. **Revista UFRJ**. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/27248>. Acesso em 25 de maio de 2023.

SILVA, V. B. **Guarda Compartilhada e Alienação Parental**. UEPB, Centro de Ciências Jurídicas. Campina Grande – PB. 2012.

STJ. **Guarda compartilhada não impede mudança da criança para o exterior, define Terceira Turma**. Superior Tribunal de Justiça. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07022023-Guarda-compartilhada-nao-impede-mudanca-da-crianca-para-o-exterior--define-Terceira-Turma.aspx#:~:text=Guarda%20compartilhada%20n%C3%A3o%20impede%20mudan%C3%A7a,o%20exterior%2C%20define%20Terceira%20Turma&text=Na%20guarda%20compartilhada%2C%20n%C3%A3o%20se,pais%20morem%20em%20pa%C3%ADses%20diferente>. Acesso em 25 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial: REsp 1859228 SP 2019/0239733-9**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205816241>. Acesso em 25 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 12ª Ed. Gen. Rio de Janeiro, Forense: Método. 2022.

TJDFT. **Apelação Cível. Acórdão 1600405**, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível. Publicado no PJe: 13/8/2022. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1600405](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1600405). Acesso em 25 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada – melhor interesse da criança**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,poder%20familiar%20dos%20filhos%20comuns%22>. Acesso em 25 de maio de 2023.

TJSC. **Apelação Cível: AC 0300042-97.2017.8.24.0078** Urussanga 0300042-97.2017.8.24.0078. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/713121010>. Acesso em 25 de maio de 2023.

*Marcela Camargo*

*Bruna B. da Silva*